



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0006030-08.2018.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante CLOVIS ARANHA PROBIO, Interessados JOSE ORLANDO DE SOUZA SERAFIM, LUÍS EDUARDO FIRMINO, GILTON GRECO, ANDRE LUIZ RIBEIRO SANTOS, GUILHERME FERNANDO LOPES (DEFENSOR DATIVO), EVANDRO DOS SANTOS e OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO, é embargado COLEND A 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0006030-08.2018.8.26.0362/50000.
Embargante: CLOVIS ARANHA PROBIO (Dr. Leandro Lunardo
Beniz, Advogado).
Embargada: C. 9ª Câmara de Direito Criminal.
Comarca: Mogi-Guaçu.

VOTO nº 33.806.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LESÃO
ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO.
RECURSO DEFENSIVO.

Embargos opostos visando ao
reconhecimento de contradição e para fins
de prequestionamento. Descabimento.

Inocorrência de qualquer uma das
hipóteses de cabimento (vícios) previstas
no art. 619, do CPP. Mero inconformismo
com o v. acórdão embargado. Matéria
reclamada devidamente analisada.

Embargos rejeitados.

VISTO.

Trata-se de **EMBARGOS DE**
DECLARAÇÃO opostos em face do v. acórdão, de minha

lavra, encartado às fls. 4255/4347 dos autos principais, que, por votação unânime, rejeitou as alegações preliminares e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público, apenas para condenar, por incurso no artigo art. 157, § 2º, incisos I (crime praticado antes da vigência da lei nº 13.654/18), II e V, cumulado com o artigo 29, todos do Código Penal, o acusado EVANDRO, à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, em regime inicial fechado, e **NEGOU PROVIMENTO** aos demais apelos defensivos, neles incluído o do ora embargante **CLOVIS**, mantendo-se, no mais, por seus próprios fundamentos jurídicos, a sentença de primeiro grau.

Alega-se “**contradição**” no V. Acórdão por ofensa ao artigo 144, §5º da CF/88 e ao revogado artigo 157, §2º, inciso I do CP. Nesse contexto, repisando a análise de mérito recursal, a Defesa aduz que determinado policial militar praticou atos de polícia judiciária durante a persecução penal, no que diz respeito a procedimento de interceptação telefônica, o que seria inadmitido pelo ordenamento jurídico. Ainda, sustenta-se que há

necessidade de comprovação da lesividade da arma de fogo para a aplicação da majorante no crime de roubo.

Pretende-se, com isso, o provimento do recurso para que sejam aclaradas as questões arguidas, além da finalidade de prequestionamento.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Em juízo de prelibação, os presentes embargos devem ser **conhecidos**, porquanto aqui preenchidos os pressupostos legais, subjetivos e objetivos do recurso. Evidente é o interesse recursal do embargante que, atendido em sua prerrogativa legal de intimação pessoal, **opôs o recurso em 27.03.2025** (fls.

01/03 do incidente de nº 0006030-08.2018.8.26.0362/50000 – Publicação do v. acórdão no dia 26.03.2025 - fls. 4357 dos autos principais), sendo inequivocamente **tempestivo** o recurso.

Quanto ao mérito propriamente dito, respeitado o esforço argumentativo da Defesa, os embargos não devem prosperar.

De proêmio, convém ressaltar que o órgão judicial não está obrigado a responder uma a uma as alegações das partes, conquanto tenha encontrado fundamento suficiente para acolher ou rejeitar as pretensões deduzidas. Vale recordar que a decisão judicial objetiva resolver a controvérsia, em observância a *res in iudicium deducta*, não se constituindo, nesse sentido, como peça acadêmica ou doutrinária, ao que não se presta, igualmente, a responder à guisa de quesitos da parte como se laudo pericial fosse.

Como cediço, a finalidade dos embargos

de declaração é só de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, quando nele houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (artigo 619 do Código de Processo Penal), sem modificar sua substância.

E nada disso existe na decisão embargada, que de forma clara e induvidosa, expôs o entendimento de que a interceptação telefônica havida fora regular e que a comprovação do exercício de grave ameaça através de arma de fogo prescinde a apreensão e a perícia do objeto.

O acórdão embargado foi assim ementado:

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Pretendida, preliminarmente, a nulidade do processo cautelar. No mérito, a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o ilícito penal do

artigo 180, do CP; a não incidência de causa de aumento por arma não apreendida e periciada; e ainda a aplicação da detração da pena - artigo 387, § 2º, do CPP, fixando o regime menos gravoso, “semiaberto”; o direito de recorrer em liberdade e os benefícios da Justiça Gratuita (réu **CLÓVIS**). Pretendida, preliminarmente, a nulidade da interceptação telefônica. No mérito, requer-se a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a diminuição da pena imposta (réu **ANDRÉ**). Pretendida, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal e da interceptação telefônica. No mérito, busca-se absolvição por insuficiência probatória (réu **LUÍS**). Pretendida a nulidade da sentença porque carente de fundamentação, nos moldes do artigo 564, inciso V do CPP e artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença proferida em primeiro grau para nova produção de provas, ou ainda, o afastamento da majoração da pena na primeira fase da dosimetria por inobservância do princípio da individualização da reprimenda (réu **JOSÉ**). Pretendida a absolvição por insuficiência probatória, na forma do artigo 386, VII do CPP. Subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal; o afastamento das causas de aumento previstas no artigo 157, §2º, incisos I e V, do Código Penal; a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal, em sua fração máxima; a fixação do regime

inicial mais brando, consoante o artigo 33, §2º, do Código Penal ou, ainda, o reconhecimento do crime de receptação. Por fim, requer o direito de recorrer em liberdade (réu **GILTON**). Pretendida a condenação dos apelados GUILHERME FERNANDO LOPES (vulgo “BUIÚ” ou “XUXA”), OSVALDO BORGES DOS SANTOS NETO (vulgo “TOMATE” ou “Neto”) e EVANDRO DOS SANTOS (vulgo “GALO, GALO SECO, VANDO ou BIN LADEN”) pela prática do crime previsto no artigo 157, §2º, incisos I (crime praticado antes da vigência da Lei nº 13.654/18), II e V, c.c. artigo 29, todos do Código Penal (**Ministério Público**).

1) Preliminares. A) Nulidade do procedimento cautelar em que se produziram as interceptações telefônicas (Requerimentos de CLÓVIS, ANDRE E LUIS). *Impertinência.* Interceptações telefônicas que foram autorizadas judicialmente mediante preenchimento dos requisitos legais. Participação autorizada, nas interceptações, da Polícia Militar, que se deu de maneira bem delimitada e auxiliar, com monitoramento de diálogos, sempre sob a supervisão do Ministério Público, o verdadeiro responsável pelas investigações, nada de irregular se constatando na atuação do militar designado a ponto de contaminar a produção de provas. Precedentes do C. STJ. B) Nulidade em reconhecimento pessoal

(Requerimento do réu LUIS). *Inviabilidade.* Vítima que, em juízo, foi categórica ao afirmar não ter sido possível qualquer reconhecimento, pois permaneceu com o rosto coberto durante o roubo que sofrera. Não havendo reconhecimento por parte da vítima, não há que se falar em nulidade relacionada ao artigo 226 do CPP. C) Nulidade por ausência de fundamentação da r. sentença ou para a produção de provas. *Descabimento.* Decisão condenatória que abordou, de modo individualizado e suficientemente fundamentada, a convicção exarada, em obediência ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Ademais, as interceptações telefônicas, após confrontadas com os demais elementos de prova, neles incluídos a prova oral colhida em juízo, tornaram desnecessárias outras provas, porque desnecessárias para o deslinde da ação penal. D) Apelação em liberdade (Requerimento dos réus CLÓVIS e GILTON). *Nada a prover.* Pedido genérico, sem qualquer motivação que aponte as razões que tornariam a medida insubsistente, aqui mantida, de qualquer forma, por ainda presente sua necessidade.

2) Mérito. Pedidos de absolvição por insuficiência de provas. *Impossibilidade.* Participações dos acusados devidamente individualizadas e comprovadas através de complexa investigação policial e interceptações telefônicas. Perfeita caracterização pela prova

produzida, sem dúvida, sobre materialidade e autorias dos réus CLÓVIS, JOSÉ, LUIS, ANDRÉ e GILTON para o crime de roubo majorado. Depoimentos dos policiais militares claros e precisos, detalhando o cumprimento de mandado de prisão e apreensão de telefones celulares já investigados relacionados aos réus. Desclassificação para o crime de receptação (requerimento dos réus GILTON e CLÓVIS). **Descabimento.** Réus que concorreram, deliberadamente, para o resultado do crime de roubo, nos moldes do artigo 29 do Código Penal, não havendo que se falar em responsabilização por outro tipo penal. **Condenações mantidas.** Condenação dos apelados GUILHERME, OSVALDO e EVANDRO (requerimento do Ministério Público). **Parcial provimento.** Réu EVANDRO que, para além de ter sido monitorado pelas interceptações telefônicas, estava em posse do telefone alvo quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, e foi reconhecido em juízo por policial militar. Inequívoco vínculo de autoria e materialidade com o crime de roubo envolvendo expressiva carga de chocolates. Por outro lado, em relação aos réus OSVALDO e GUILHERME, ainda que sejam fortes os indícios de suas atuações no delito analisado, não foram presos em posse dos aparelhos telefônicos interceptados, surgindo o vínculo entre seus nomes e os apelidos investigados frágil, razão pela qual não podem ser cabalmente responsabilizados.

3) Dosimetria. A) Primeira fase. Basilares adequadamente fixadas a todos os apelantes, em razão das consequências dos crime (art. 59 do CP). Índice de incremento de pena de $\frac{1}{2}$ (metade) que não pode ser tido como exagerado porque proporcional aos fatos concretos, já que foram subtraídas cerca de 15 (quinze) toneladas de chocolate importado, para além do veículo que as transportava, ocasionando prejuízo de R\$ 795.699,70. Réus LUIS e ANDRÉ que tiveram maus antecedentes idoneamente demonstrados, justificando-se, para eles, o incremento adicional, em primeira fase, de $\frac{1}{6}$ (um sexto) nas respectivas reprimendas. B) Segunda fase. Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. C) Terceira fase. Majorantes bem demonstradas pelo arcabouço probatório. Roubo cometido mediante restrição de liberdade da vítima (cerca de 06 horas), em concurso de pessoas (pelo menos 08 agentes) e através de arma de fogo, cuja apreensão e perícia, aliás, é prescindível, quando demonstrada a grave ameaça a ela vinculada por outros elementos de prova. Inviável, outrossim, em relação ao réu GILTON, o reconhecimento da participação de menor importância, haja vista que teve papel central na dinâmica criminosa, sendo o responsável pelo suporte logístico da mercadoria roubada. ***Pleitos afastados.***

4) Fixação de regime diverso do

fechado. *Inviabilidade.* Penas concretas superiores a 08 anos de reclusão, em relação a todos os réus condenados, que, aliadas às circunstâncias de gravidade concreta do crime de roubo, impossibilitam a fixação de regime inicial de pena menos rigoroso que o fechado, na forma do previsto no artigo 33, §2º, alínea “a”, e §3º do Código Penal.

5) Detração penal. *Pleitos negados.* Art. 387, § 2º, CPP. Não incidência. Fixação do regime inicial estipulado em conformidade aos pilares da individualização da pena, restando indiferente, nos casos específicos, o tempo de prisão cautelar. Encarceramento provisório imposto com finalidades próprias, sobretudo em vista de peculiaridade do processo.

6) Descabido pedido de concessão de justiça gratuita em relação a CLÓVIS. Não comprovação da presença dos específicos requisitos. Suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência que, desta forma, não se cogita. Art. 98, do NCPC.

Parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, com improvimento dos recursos dos demais apelantes.

Pois bem.

Cumpra observar que **absolutamente todos os pontos indicados** pelo embargante como defeituosos foram devidamente apreciados no v. Acórdão impugnado (fls.4255/4347 dos autos principais), inexistindo qualquer “contradição”.

Conforme detalhadamente exposto no V. Acórdão (vide, especificamente, as fls.4315/4316), sobre a causa de aumento por roubo cometido por **arma de fogo**, na *“incidência da majorante prevista atualmente no **art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal**, é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto”* (AgRg no REsp n. 2.099.605/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024), destacando-se, no ponto, a **prova oral** produzida pela vítima (primeira mídia às fls.3221 - 01'59”), reforçada por diálogos interceptados (referidos no V. Acórdão), que faziam menção à “ferramentas” (armas de fogo), nada em contrário tendo sido demonstrado pela defesa, surgindo tais elementos suficientes para indicar que o

roubo em questão, até pela magnitude, foi cometido através do uso de armamento.

Noutro giro, quanto à **interceptação telefônica**, por suposta atuação irregular da Polícia Militar no feito, restou suficientemente motivado (vide, especificamente, as fls.4285/4290) que não houve nulidade em razão da participação da Polícia Militar (na figura de Paulo César dos Santos Bravo) nas diligências.

Com efeito, o Ministério Público, no âmbito da ação cautelar nº 0001935-79.2017.8.26.0681 requereu (fls.3615/3619), porque legitimado (artigo 3º, inciso II da Lei 9296/96), a interceptação telefônica de diversos números relacionados a suspeitos de envolvimento em organizações criminosas. Presentes os requisitos legais e atendido em sua demanda, o *parquet*, expressamente, foi autorizado pelo Juízo a monitorar linhas através de servidores públicos designados ao mister, dentre eles o Policial Militar Paulo Cesar dos Santos Bravo Salgado (“Capitão Salgado”), nome que constou na decisão de deferimento do meio de obtenção de prova (fls.3619).

Ainda, é de se ressaltar que a irresignação relacionada à atuação do referido agente já foi apresentada em pelo menos duas ocasiões durante a instrução penal, sendo que em todas elas houve decisão do Juízo competente (despacho às fls.3053/3060 e r. sentença de fls.3691/3726), de maneira satisfatoriamente fundamentada, justificando, com base nos elementos dos autos, que o militar PAULO CESAR foi indicado aos trabalhos, durante operação de ação controlada, por ser chefe de órgão de inteligência do Comando de Policiamento do Interior Dois (CPI-2), tendo acompanhado e participado da investigação somente para, em caso de necessidade, destinar efetivos policiais ao local de crime em andamento, se o caso, preservando a integridade das vítimas (segunda mídia às fls.3221 a partir de 10'20").

A esse respeito, colacionou-se, no V. Acórdão, inclusive o respaldo jurisprudencial para o entendimento exposto (HC n. 328.915/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe de 8/9/2015)

Portanto, de maneira bem delimitada e auxiliar, com monitoramento de diálogos, sempre sob a supervisão do Ministério Público, o verdadeiro responsável pelas investigações, nada de irregular se constatou na atuação do militar a ponto de contaminar a produção de provas.

Assim, diante da regularidade do procedimento de interceptação telefônica, não se verifica nenhuma nulidade na medida, tampouco, por via reflexa, derivação ilícita de provas.

Os embargos de declaração ora apresentados visam, na verdade, à reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor seu entendimento ao caso. Nada mais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inexistindo vício a ser suprido, impõe-se a rejeição dos embargos.

Do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes *embargos declaratórios*, em sua totalidade.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR